



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10980.002818/95-69  
Recurso nº : 116.146  
Matéria : IRPJ – EX. 1990  
Recorrente : LUBRILEX LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR  
Sessão de : 23 de setembro de 1998.  
Acórdão nº : 107-05.309

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA DAS ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS - RESTITUIÇÃO**  
Exercício de 1990 – período-base de 1989

É cabível a atualização monetária dos créditos para com a Fazenda Nacional, existentes em decorrência de recolhimentos indevidos, efetuados a título de antecipações e duodécimos do IRPJ no período-base de 1989, que resultaram indevidos em virtude de ter sido apurado naquele exercício prejuízo fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUBRILEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.002818/95-69  
Acórdão nº : 107-05.309

Recurso nº : 116.146  
Recorrente : LUBRILEX LTDA.

## RELATÓRIO

LUBRILEX LTDA., empresa já qualificada nos autos, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (fls.34/36) que, apreciando seu pedido de reconsideração à anterior recusa da DRF/Curitiba-PR (fls.13) em efetuar a restituição do IRPJ/antecipações e duodécimos relativos ao período-base de 1989, exercício 1990, com a atualização monetária que considera ser devida, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A DRF/Curitiba-PR indeferiu a correção monetária pleiteada, relativa ao período de fevereiro a dezembro de 1991, com fulcro nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.383/91, que dispõe sejam os valores anteriores a 01.01.92, se expressos em BTN Fiscal, “convertidos a Cruzeiros pelo valor da BTNF de 126,8621, e após convertida a Unidade Fiscal de Referência – UFIR pela Ufir de 597,06 segundo Ato Declaratório RF nº 27 de 30.12.91 e página 34 do Majur/92 (Lucro Real)”.

Em 06.09.95, à DRJ/Curitiba-PR (fls. 16/17), a empresa expressa sua discordância quanto ao indeferimento do que considera ser-lhe devido, ou seja, a citada atualização monetária, a qual “não aumenta o crédito a restituir, mas sim o protege dos efeitos inflacionários”, acrescentando que “o efeito inflacionário presente na economia nacional modificou expressivamente o poder de compra da moeda nacional, reduzindo para apenas mais ou menos 20% (vinte por cento) o crédito da UNIÃO, conforme o cálculo proposto por esta, para a restituição dos valores em seu poder”. Considera estar equivocado o autor do parecer que indeferiu o seu pedido, “quando diz: ‘alega o contribuinte que deve ser corrigido pela TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 o imposto líquido a restituir’.”, pois o que pleiteia é tão somente a correção monetária, pelos índices oficiais, dos valores entregues à UNIÃO, “sob pena de estar arcando com prejuízo que não lhe cabe”.

Processo nº : 10980.002818/95-69  
Acórdão nº : 107-05.309

Menciona, ainda, o Decreto nº 332, de 04.11.91, que dispõe sobre correção monetária das demonstrações financeiras, transcrevendo seus artigos 1º, 2º e o artigo 29, que diz: “A correção monetária com base no INPC será efetuada a partir do mês de fevereiro de 1991”, requerendo, finalmente, o provimento total do seu pedido.

Mais adiante, em 13.11.96, protocoliza o expediente de fls. 25, encaminhando cópia de sentença proferida em 27.09.96 pela Juíza Substituta da 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (fls. 26/30), em que foi reconhecido o seu direito à correção monetária com base na variação do INPC, no período de março a dezembro de 1991, sobre valores referentes ao FINSOCIAL, pagos indevidamente à alíquotas superiores a 0,5%, cujas majorações foram consideradas inconstitucionais pelo S.T.F.

A decisão recorrida (fls. 34/36), proferida pela autoridade julgadora monocrática, está assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Exercício 1990, período-base 1989.**

**Restituição – correção monetária pela TRD, no período de 02/02/91 a 31/12/91 – Cabível somente se existir dispositivo legal que a determine.**

**RECLAMAÇÃO QUE SE INDEFERE.”**

Cientificada dessa decisão em 31 de outubro de 1997, a atuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 20 seguinte (fls. 39/56), apresentando os mesmos argumentos de suas petições anteriores, já relatados.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca diz respeito à atualização monetária de créditos da recorrente junto à União, referentes a recolhimentos efetuados a título de ANTECIPAÇÕES e DUODÉCIMOS do IRPJ, no período-base de 1989, que resultaram indevidos em virtude de ter sido apurado resultado negativo (prejuízo) pela empresa no exercício de 1990. As repartições da S.R.F. que apreciaram a matéria entenderam não ser cabível referida atualização, por falta de previsão legal.

À evidência, é cediço o entendimento de que o instituto da correção monetária é um instrumento utilizado não para possibilitar um acréscimo real ao objeto da correção, mas simplesmente para protegê-lo da corrosão inflacionária. A aplicação dos índices que melhor traduzam esses efeitos depreciativos sobre o poder aquisitivo da moeda, é que podem anular as perdas reais ocasionadas sobre os valores nominais expressos pela mesma, submetida a um regime inflacionário. É, portanto, neste ponto, que reside o cerne da questão, ou seja, possibilitar a restituição de valores indevidamente recolhidos à Fazenda Nacional, *ex vi legis*, os quais seriam compensados com o imposto de renda da pessoa jurídica a ser apurado quando do encerramento do exercício, na hipótese da apuração de base positiva para o cálculo do imposto, o que não aconteceu, haja vista ter ocorrido prejuízo fiscal.

As decisões do Poder Judiciário têm sido no sentido do reconhecimento do direito ora pleiteado, o que se depreende da própria sentença proferida pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, em que a recorrente é parte, anexada, por cópia, à petição inicial e ao presente recurso (fls. 48/52). Da mesma forma decidiu, por unanimidade de votos, o E. S.T.J., 1ª Turma, Acórdão RESP 162836/SP; Recurso Especial 98/0006574-1 – DJ de 15.06.98, Relator o Ministro JOSÉ DELGADO, assim ementado:

**“PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDAMENTE PAGOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR.**

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta C. Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do poder público, como é o caso da Fundação IBGE.
3. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
4. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91.
5. RECURSO PROVIDO.”

Sobre o mesmo assunto, esta Câmara, através do Acórdão nº 107-04.931, seção de 16.04.98, da lavra do Ilustre Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, proveu, por unanimidade de votos, recurso voluntário em que o contribuinte pleiteava a compensação de créditos para com a Fazenda Nacional, com débitos de sua responsabilidade, reconhecendo o direito à atualização monetária dos créditos mediante a aplicação dos mesmos índices adotados pelo E. S.T.J., acima descritos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja efetuada a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos à empresa, por conta dos recolhimentos indevidamente realizados a título de antecipações e

Processo nº : 10980.002818/95-69  
Acórdão nº : 107-05.309

duodécimos do IRPJ do exercício de 1990, mediante a aplicação dos mesmos índices adotados pelo Egrégio S.T.J., constantes do item 4. da EMENTA acima transcrita.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ